

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.032/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010107607-50  
Impugnante: Agropecuária Três Ilhas Ltda  
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza  
PTA/AI: 01.000139990-51  
IPR: 061/0001  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDAS DESACOBERTADAS - BOVINOS.** Constatado saídas de bovinos sem emissão de documentos fiscais, apurado pelo confronto de notas fiscais com as declarações anuais de produtor. **Infração caracterizada.** Acolhimento parcial das razões da Impugnante para reduzir a Multa Isolada a 20%, conforme artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO** – Constatado saídas de mercadorias para leilão ou industrialização, ao abrigo da suspensão, sem contudo comprovar o retorno no prazo regulamentar. **Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO INDEVIDO** – Constatada a saída de bens do ativo fixo sob abrigo indevido da não-incidência, posto que não se comprovou a permanência mínima pelo prazo de 12 (doze) meses no estabelecimento. **Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir das exigências aquelas relativas às Notas Fiscais nºs 000152 e 000153.**

**ICMS - RECOLHIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – PRODUTOR RURAL** – Constatado que o produtor rural promoveu saídas de produtos agroindustriais sem o respectivo recolhimento do ICMS. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL** – Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso, consumo e ativo imobilizado. **Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1º, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação procedida pelo Fisco.**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO** Constatada a ausência de registro genealógico oficial em saídas de reprodutor e/ou matriz, amparadas pela isenção. **Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) Saídas de bovinos sem notas fiscais, nos exercícios de 1999 e 2000, constatadas pelo confronto de notas fiscais com as declarações anuais de produtor;
- 2) Saídas de mercadorias com o uso indevido dos benefícios de isenção ou suspensão, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999;
- 3) Falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, nos exercícios de 1997 a 2000; e
- 4) Saídas de bovinos com o uso indevido dos benefícios de isenção ou suspensão, nos exercícios de 1999 e 2000.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 382 a 387, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 428 a 431 e apresenta reformulação de cálculos do crédito tributário às fls. 432 a 442.

Intimado a ter vistas dos autos, a Impugnante volta a se manifestar às fls.447 a 448. O Fisco se manifesta a respeito(fl. 450 a 452).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 457 a 465, opina pela procedência parcial do lançamento, para acatar a reformulação feita pelo Fisco, excluindo-se também as exigências relativas às vendas elencadas na denúncia espontânea oferecida oportunamente pelo sujeito passivo, bem como as vendas de veículos usados alcançadas pela não incidência e, ainda, reduzir a Multa Isolada do item 2.1 do Auto de Infração a 20%(vinte por cento), conforme artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

---

### **DECISÃO**

A peça fiscal compõe-se de diversas acusações, merecendo análise particularizada:

**1- Saídas de bovinos sem notas fiscais, nos exercícios de 1999 e 2000, constatadas pelo confronto das notas fiscais de saídas com as declarações anuais de produtor:**

A constatação fiscal está demonstrada às fls. 16 e teve por base a Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), cujas cópias constam de fls. 375 a 377, e as notas fiscais de entradas e saídas.

Pretende o ilustre patrono do Sujeito Passivo afastar a prova, aduzindo declaração de estoque que apresentara ao Fisco após o início da ação fiscal e anteriormente à entrega da citada Declaração.

Ocorre que, ao contrário do que alega a Impugnante, não se vê motivo para que as informações contidas na Declaração de Produtor Rural sejam desautorizadas, seja por serem posteriores àquelas outras, seja por não reunirem vícios detectáveis que

as invalidem, ou ainda pelo fato de que foram formuladas e apresentadas pela própria Autuada.

O equívoco que se verifica no feito, embora não atacado, é a adoção da multa isolada ao percentual de 40 %. Isto porque a Lei Estadual nº 6.763/75 é expressa ao privilegiar a infração apurada com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, abrandando a pena pecuniária para a metade, ou seja, 20% do valor das operações. Como o levantamento quantitativo incidu tão somente sobre elementos desta natureza, a imposição deve ser reduzida, conforme art. 55, II, "a" da citada Lei.

**2) Saídas de mercadorias com o uso indevido dos benefícios de isenção ou suspensão, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999:**

No que concerne a esta acusação, incumbe, de plano, salientar, que corresponde aos documentos acostados às fls. 103 a 162 e que estão totalizados às fls. 13, item 4.2.

São exigências de ICMS e MR sob diversos motivos. O primeiro deles é a realização de operações de venda, tributadas, com destaque do Imposto nos respectivos documentos fiscais, todavia sem os correspondentes recolhimentos, bem como remessas para industrialização e demonstração, de mercadorias não condizentes com a atividade de produtor rural, mas de industrial.

Como se sabe, o produtor rural está desobrigado da manutenção de livros fiscais, pela expressão do art. 162 da parte geral do RICMS/96. Como já se tratou na resposta à Consulta Fiscal Direta nº 638/95 à SLT/SEF, veja-se a definição que se segue:

**PRODUTOR RURAL** - "Entende-se pela expressão o empresário agrícola, pecuário, agro-industrial ou extrativo, ou seus empregados, arrendatários e parceiros, colonos e outros que cultivam produtos agrícolas, criam animais, exercem a indústria rural ou praticam o extrativismo vegetal ou animal, em caráter profissional e com fito de lucro, visando a sua própria subsistência e comercializando o excedente dos frutos ou produtos, no mercado interno e/ou no externo...

De acordo com o inciso I, do art. 21 do Decreto nº 61.554, de 17/10/68 (Regulamento do Funrural), toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agrícola, pastoril ou hortigranjeira, ou a indústria rural e a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de proposto". (Enciclopédia Saraiva do Direito, vl. 62, pg. 21)

Nada obstante não possuir Inscrição Estadual, a Autuada passou a desenvolver atividade agroindustrial, promovendo as operações através das notas fiscais de produtor rural, inclusive destacando o imposto no caso das vendas.

Quanto a este fato narrado, foi apresentada a denúncia espontânea de fls. 388 a 395. Consulta a telas do SICAF confirma que a Inscrição Estadual foi concedida em 27/06/97, conforme alegado. A denúncia, a teor do previsto no art. 138 do Código

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributário Nacional, afasta todas as exigências sobre os documentos nela elencados (Imposto e multas), posto que a diligência promovida pela Administração Fazendária, feita à época, reconheceu que o Imposto foi corretamente recolhido. A manifestação corretiva e oportuna da Autuada é crucial na hipótese, devendo ser, por isso, excluídas as operações gravadas pelo referido ato.

Todavia, a partir de 10/07/97 a empresa industrial já detinha autorização para impressão de documentos fiscais. Ainda assim, e não alcançado pela denúncia espontânea, verifica-se que o Produtor Rural continuou emitindo suas notas fiscais para esse fim, e mais especificamente no mês de dezembro, as notas fiscais de n°s 000170 a 000192.

Quanto a estas não há como ver-se livre a Autuada. Significa dizer que, apesar da indicação nos documentos fiscais do tributo incidente em cada uma daquelas operações, seu valor não foi levado ao Erário. Restam corretas as exigências fiscais.

No que tange às saídas de produtos industrializados, feitas pretensamente ao abrigo da suspensão, não se provou seu retorno (Anexo III, item 1 e nota “2” do RICMS/96). São as referentes às notas fiscais de n°s 000064, 000065, 000068, 000103, 000104, 000105, 000118, 000169 e 000235. Já as notas fiscais n°s 000003, 000007, 000008 e 000012 veiculam equinos remetidos para leilão (Anexo III, item 4 e nota “1” do RICMS/96), igualmente sem que se provasse seu retorno. Tais exigências mostraram-se inatacáveis.

Há, ainda, as notas fiscais de vendas de veículos usados, quais sejam as de n°s 000152, 000153, 000154, 000155 e 000167. Conforme documento de fls. 410 é possível atestar que o veículo de placa BMG-2013, vendido mediante Nota Fiscal n° 000152 já estava na propriedade da Autuada, ao menos, desde 1995, comprovando-se a imobilização por mais de 12 meses. Aplica-se ao caso a expressão do art. 5º, XII da parte geral do RICMS/96 que alcança com a não incidência a hipótese, *litteris*:

XII - saída, a partir de 1º de novembro de 1996, de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a - quando se tratar de bem integrante do ativo fixo, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS, ou pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), até 12 de março de 1989, na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro, ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;

b - no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do artigo 44 deste Regulamento e no item 102 do Anexo I;

Assim também se dá com a caminhonete vendida pela Nota Fiscal nº 000153, cuja prova consta de fls. 406. Quanto aos demais veículos, valem as conclusões aduzidas acima, de que, apesar de o ICMS estar destacado nos documentos, não se provou a efetivação dos respectivos recolhimentos. Aplica-se a estes a regra contida no item 9 do Anexo IV do RICMS/96, reduzindo-se a base cálculo em 95% e aplicando-se a alíquota de 18%, dado não se comprovar a aplicabilidade das hipóteses que ensejam a utilização da alíquota de 12% do art. 43 do RICMS/96 (exigências em anexo ao presente parecer).

**3) Falta de recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, nos exercícios de 1997 a 2000:**

Ressalte-se, de plano, que esta acusação sofreu reformulação pelo Fisco, que acatou parcialmente os argumentos da Impugnante quanto às aquisições procedentes de empresas alcançadas por tratamento simplificado (microempresas). É o que se tem às fls. 432 a 439 com novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 440 e 441.

No que tange ao remanescente, nada há a se repreender no trabalho da Fiscalização de Tributos. Sequer merece acatamento o entendimento de ter-se operado a homologação tácita dos valores exigidos até abril de 1997, sob a égide do art. 150, § 4º do CTN/66. É que, como é cediço, prevalece para o lançamento de ofício, caso dos autos, a previsão contida no artigo 173, I do mesmo diploma legal.

**4) Saídas de bovinos com o uso indevido dos benefícios de isenção ou suspensão, nos exercícios de 1999 e 2000:**

A discussão que envolve este tema se circunscreve à prova de que tal gado estaria isento do ICMS, por envolver reprodutores ou matrizes com registro genealógico. Assim disciplina o Anexo I do RICMS/96:

...

6 - Saída de reprodutor ou matriz, com registro genealógico oficial:

a - em operação interna, de gado bovino, bufalino, caprino, eqüideo, ovino ou suíno, destinado a estabelecimento de produtor rural inscrito como contribuinte do imposto;

b - em operação interestadual, de bovino, bufalino, ovino ou suíno, puro de origem (PO) ou puro por cruzamento (PC), destinado a estabelecimento agropecuário inscrito como contribuinte do imposto;

c - em operação, interna e interestadual, de fêmea de gado girolando.

6.1 O remetente consignará na nota fiscal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - nome, endereço e número de inscrição estadual do adquirente ou, quando esta não for exigida pela unidade da Federação do destinatário, o número de inscrição no CNPJ, no Cadastro do Imposto Territorial Rural, no INCRA, ou de qualquer outro documento que comprove a sua atividade;

b - sexo, raça, marca e número de registro genealógico do animal.

6.2 O imposto tornar-se-á exigível, com os acréscimos legais, se ficar comprovado que o animal não está registrado na associação de criadores correspondente.

É fato inconteste que não foi atendido o item 6.1, “b”, transcrito supra. Ademais, na oportunidade da Impugnação a Autuada não buscou produzir a prova correspondente. É de fácil percepção que se está a falar de um benefício que se concede de maneira condicionada, entendimento corroborado pela previsão do item 6.2, também visto acima.

Também consta da nota fiscal nº 000243 a remessa de bovinos para leilão, sem a comprovação de seu retorno (Anexo III, item 4 e nota “1” do RICMS/96). Nada desabona a conduta fiscal quanto a este tópico. Por fim, na saída do bovino para fora do Estado, promovida por produtor rural, o recolhimento deve se dar no momento da saída, como preceitua o art. 85, IV, “a”, da Parte Geral do RICMS/96. O Sujeito Passivo não observou o ditame no caso das notas fiscais nºs 000005, 000006 e 000021. Assim, reputam-se corretas essas exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 438/439, excluindo-se também: 1) as exigências relativas às vendas elencadas na denúncia espontânea oferecida oportunamente pelo sujeito passivo; 2) as exigências relativas às vendas de veículos usados alcançadas pela não incidência e representadas pelas Notas Fiscais de nºs 000152/000153; e, ainda, reduzir a Multa Isolada do item 2.1 do Auto de Infração a 20% (vinte por cento), conforme artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 01/07/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

GCVDL/EJ/lhmb